



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040147-63.2025.8.26.0000, da Comarca de General Salgado, em que é agravante ROBERTO LOPES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 41.927

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2040147-63.2025.8.26.0000

Comarca: GENERAL SALGADO

Agravante: ROBERTO LOPES

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Juiz de Primeiro Grau: *Juliano Santos de Lima*)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença em ação civil pública por improbidade administrativa. O agravante requer o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1.128 pelo STJ e alega indevidos os juros de mora, pleiteando a aplicação do Tema 905 do STJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a admissibilidade do sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1.128 pelo STJ e (ii) a correção dos juros de mora aplicados na condenação à multa civil.

III. Razões de Decidir.

3. Inadmissível o sobrestamento do feito, pois a suspensão determinada pelo STJ abrange apenas recursos especiais e agravos em recursos especiais.

4. Não há necessidade de prévia liquidação para o cumprimento da sentença, conforme art. 509 do CPC. O agravante não apresentou os índices corretos para os juros, afrontando o art. 525, §4º do CPC. Os juros de mora incidem desde o ato ímprobo, conforme art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ. O Tema 905 do STJ não se aplica ao caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. O sobrestamento do feito não é admissível no atual momento processual. 2. Os juros de mora incidem desde o ato ímprobo, não se aplicando o Tema 905 do STJ.

Legislação Citada:

CPC, art. 509, art. 525, §4º; CC, art. 398.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2212043-14.2024.8.26.0000, Rel. Paola Lorena, 3ª Câmara de Direito Público, j. 10.02.2025.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão copiada a fls. 09/14, que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença oposta em ação civil pública.

Requer o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1.128 pelo C. STJ. Aduz a necessidade da prévia liquidação da sentença e posterior decretação da indisponibilidade de bens. Alega que os juros de mora são indevidos. Subsidiariamente pugna pela aplicação do Tema nº 905 do STJ, a fim de que os juros de mora da condenação à multa civil sejam aplicados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E (fls. 01/08).

Dispensadas as informações, com contraminuta juntada a fls. 52/60.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (fls. 65/71).

É o Relatório.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, rejeitada pelo juízo monocrático.

Inadmissível o pretendido sobrestamento do feito no atual momento processual, tendo em vista que o C. STJ determinou que:

"Há determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ".

Não se cogita da necessidade de prévia liquidação, para o início do cumprimento da sentença, conforme previsto no art. 509, § 2º do CPC:

"Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

...

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença."

A r. sentença foi julgada procedente nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação civil pública, extinguindo o feito com análise de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno os requeridos Roberto Lopes, Donozor Santana, Antonio Honorato da Silva Neto, Odair Maciel de Oliveira, Sebastião Carlos Moreira de Paula e MSE equipamentos para Escritório Ltda., pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, caput, e incisos I, V, VIII e XII, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as seguintes penalidades, na forma do artigo 12, inciso II, da mesma lei: 1) aos réus **Roberto Lopes**, Antonio Honorato da Silva Neto, Odair Maciel de Oliveira, cada um, às penas de: **a) pagamento de multa civil, no importe de 1 (uma) vez o valor do dano, devidamente atualizado"***

Houve apelo dos réus, improvidos por esta. C 9ª Câmara de Direito Público, mantendo-se a r. sentença.

Conclui-se que houve sim determinação de

atualização do valor da multa civil.

Além disso, estabelece a Súmula 254 do C. STF:
"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação."

Verifica-se que o agravante se limita a apontar a incorreção dos juros, porém não junta aos autos a conta com os índices que reputa corretos, afrontando o art. 525, §4º do CPC.

Cumpre esclarecer ainda que o termo inicial dos juros de mora a incidir sobre a multa civil, é o momento em que praticado o ato improprio, conforme art. 398 do CC, que prevê:

"Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou."

Neste sentido as Súmulas 43 e 54 e do C. STJ.

Inaplicável ao recorrente o decidido no Tema 905 pelo C. STJ, vez que se refere à atualização de condenações impostas à Fazenda Pública.

Neste sentido:

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Cumprimento de sentença. Homologação do cálculo apresentado pelo credor. I. Pedido de sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema 1.128 pelo STJ. Inadmissibilidade. Determinação de suspensão que alcança apenas os recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ. II. Excesso de execução. Não configuração. Termos iniciais dos consectários legais da condenação que não comportam qualquer reparo. III. Multa civil. Alegação de incorreção no valor. Não cabimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Fixação nos termos do título judicial exequendo. IV.
Decisão mantida. Recurso não provido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento
2212043-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Paola
Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito
Público; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro:
10/02/2025)

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator